



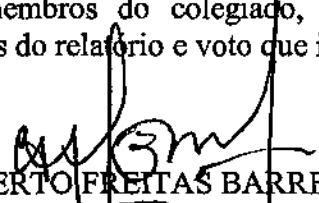
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

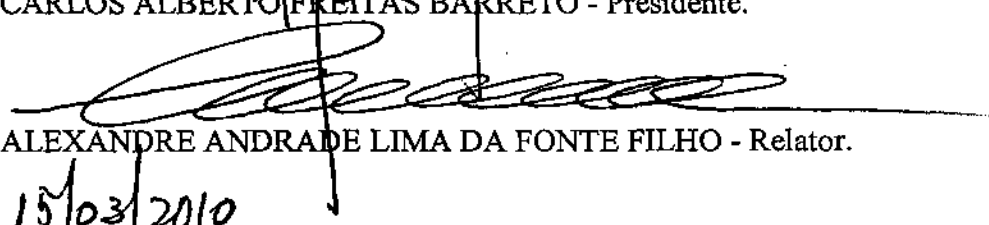
Processo nº 10865.001453/2003-98
Recurso nº 145.123 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.511 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

NULIDADE. MPF. REGULARIDADE. Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão 107-22.605, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 342/348, devidamente admitido pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 02.10.2003, a contribuinte foi cientificada do crédito tributário de PIS, relativo aos anos 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003. O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 317.452,25, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, e tem origem em diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado pela contribuinte.

A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão de fls. 324/338, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade por ausência de MPF; e, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do crédito tributário de março a setembro de 1998. No mérito, negou provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou que o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

No mérito, afirmou que, tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo principal é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A contribuinte apresentou Recurso Especial, às fls. 342/348. Em suas razões, defendeu que a decisão recorrida, ao adotar a decisão proferida no processo principal, deveria ter detalhado a exigência fiscal mantida, com indicação dos valores ou ordem para que a autoridade preparadora disponibilize tais dados, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Tal omissão impossibilita à contribuinte exercer o controle sobre a execução do r. Acórdão.

Acrescentou que a decisão proferida nos autos do processo principal ainda não é definitiva, tendo em vista que houve a interposição de Embargos de Declaração, ainda não definitivamente julgado.

Defendeu a nulidade do processo administrativo, ante a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, ato imprescindível à validade dos atos fiscalizatórios. Indicou o Acórdão 106-13.156 como paradigma.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 363/365, o Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte admitiu o Recurso Interposto, com a ressalva de que, quanto às alegadas omissões do acórdão recorrido, caberia ao contribuinte a interposição de Embargos de Declaração, não sendo instrumento hábil a interposição de recurso especial com essa finalidade.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 368/373. Em suas razões, afirmou que a capitulação legal equivocada

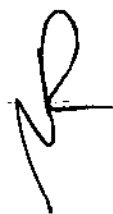


não legitima o cancelamento do auto de infração, principalmente quando não haja prejuízo para a defesa do contribuinte. O sujeito passivo se defende dos fatos, e não do enquadramento legal.

O voto proferido pelo Relator não merece reparo, pois a autuação descreveu de forma satisfatória a conduta que ensejou a omissão de receitas, não havendo qualquer dúvida sobre os fatos, tanto que a defesa apresentada condiz com a prática delituosa imputada pelo Fisco.

Citou jurisprudência do STJ, relativa à impossibilidade de anulação dos atos administrativos por falta de indicação da fundamentação legal e a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso da contribuinte foi aceito apenas em relação a nulidade do processo administrativo, em face da suposta ausência de MPF.

Sobre as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Da análise do lançamento de fls. 04/14, bem como do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/24, houve a demonstração clara e precisa da infração imputada à contribuinte. O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Ademais, a contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso demonstrou conhecer claramente as imputações constantes no auto de infração, de modo que não restou configurada hipótese de cerceamento de direito de defesa.

Com relação à alegação de ausência de emissão de MPF, tem-se que, de acordo com o documento de fls. 01, o MPF foi emitido e indicava que deveriam ser verificadas as "verificações obrigatórias" dos últimos 5 anos, o que compreende o período fiscalizado. O presente lançamento é reflexo daquele discutido nos autos do processo administrativo nº 10865.001456/2003-21 (lançamento de IRPJ).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o MPF que originou a presente fiscalização é decorrente de fiscalização anterior, datada de 01/10/2002, em que restou apurado que a contribuinte detinha depósitos bancários mantidos à margem da escrituração contábil. Em decorrência, em 18/03/2003, foi emitido o presente MPF e, com base nos livros Razão e Diário, foram apuradas infrações também nos anos 2000, 2001, 2002 e 2003.



Não há, assim, qualquer vício no MPF.

Ademais, cumpre esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal constitui elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. A atividade do lançamento, tal como descrita no art. 142 do CTN, não pode ser obstruída por força de um ato administrativo de caráter meramente gerencial. Contatadas infrações, ainda que em relação a período não indicado no MPF, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a fase que antecede o processo administrativo é inquisitória. Somente com o início do processo administrativo, instaurado com a impugnação tempestiva do sujeito passivo, é que todos os atos e termos deverão ser comunicados ao sujeito passivo, passando o procedimento fiscal a ser regido pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, tendo em vista que todos os atos e termos do presente processo administrativo foram lavrados por servidor competente, bem como ante a ausência de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator